



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

LEI N. 4.454, DE 31/3/2017

INSTITUI adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído adicional nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, nos termos do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT da Constituição Federal, com o objetivo de garantir à população do Estado do Amazonas o acesso a níveis dignos de subsistência.

§1.º O adicional de que trata o *caput* deste artigo será de 2 p.p. (dois pontos percentuais) e incidirá nas operações com os seguintes produtos:

- I** - tabaco, charutos, cigarrilhas e cigarros;
- II** - bebidas alcoólicas, inclusive cerveja e chope;
- III** - armas e munições, suas partes e acessórios;
- IV** - artefatos de joalheria e ourivesaria e suas partes;
- V** - perfumes, águas-de-colônia, produtos de perfumaria ou de toucador e preparações cosméticas, produtos de beleza ou de maquiagem;
- VI** - iates, barcos a remos, canoas, motos aquáticas e outros barcos e embarcações de recreio, esporte ou lazer;
- VII** - aeronaves de recreio, esporte ou lazer;
- VIII** - veículos automotores terrestres importados do exterior;
- IX** - veículos automotores terrestres nacionais com capacidade superior a 2.000 c.c. (dois mil centímetros cúbicos), exceto utilitários;
- X** - prestação de serviço de comunicação de televisão por assinatura;
- XI** - combustíveis líquidos e gasosos derivados ou não de petróleo, exceto querosene de aviação - QAV, gasolina de aviação - GAV e gás de cozinha;
- XII** - óleo diesel;
- XIII** - concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas.

§2.º A partir de 2018, o adicional de que trata o §1.º deste artigo será reduzido à razão de:

I - 0,10 p.p. (dez centésimos pontos percentuais) ao ano, para os produtos elencados nos incisos VIII a XI;

II - 0,40 p.p. (quarenta centésimos pontos percentuais) ao ano, para o produto elencado no inciso XII.



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

§3.º O adicional de que trata este artigo incide:

I - no desembaraço na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ da documentação fiscal que acobertar os produtos provenientes de outra unidade da Federação:

a) sujeitos à antecipação do ICMS de que trata o artigo 25-B da Lei Complementar n. 19, de 29 de dezembro de 1997, hipótese em que deverá ser aplicada margem de valor agregado presumida prevista em Regulamento;

b) quando estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária nas operações internas;

c) destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS;

II - no desembaraço aduaneiro dos produtos importados do exterior, hipótese em que deverá ser aplicada margem de valor agregado presumida prevista em Regulamento, caso o produto não esteja sujeito ao regime de substituição tributária;

III - na primeira operação interna de saída dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, fabricados no Estado do Amazonas;

IV - nas saídas interestaduais dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, quando houver acordo específico celebrado entre o Estado do Amazonas e a unidade federada de origem;

V - na primeira operação de saída de concentrado, base edulcorante para concentrado e extrato para bebidas não alcoólicas.

§4.º Não se aplica em relação ao adicional de que trata este artigo:

I - o disposto no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, bem como qualquer desvinculação de recursos orçamentários, conforme previsto no §1.º do artigo 80 do ADCT da Constituição Federal;

II - qualquer benefício ou incentivo fiscal ou financeiro.

Art. 2.º Fica alterada a denominação do Fundo de Promoção Social de que trata a Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, para “Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza”.

Art. 3.º Fica acrescentado o inciso VI ao artigo 3.º da Lei n. 3.584, de 29 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 3.º (...)

VI - o produto da arrecadação do adicional nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado ao combate à pobreza, previsto em lei específica.”.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei, inclusive para restringir as operações sujeitas ao adicional do ICMS de que trata o artigo 1.º desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.